

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	05
Decisão Simples.....	05
Decisão Monocrática	06
Ministério Público de Contas	07
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	07
Atos e Despachos.....	07
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	07
Atos e Despachos.....	07

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 216/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas está implantando o controle de jornada de trabalho e acesso às dependências através de leitura facial;

Considerando que a Diretoria de Recursos Humanos é responsável pelo banco de dados funcionais dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores de Contas, Militares da Assessoria Militar, servidores efetivos, comissionados, estagiários, jovens aprendizes e aposentados do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando que a base de dados contendo nome completo, CPF, matrícula e lotação de cada um dos acima citados será transferida para o software fornecido pela empresa contratada, conforme termos do Contrato nº 1/2023; e

Considerando, por fim, que a prioridade de validação cadastral e captura de imagem se dará, prioritariamente, aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores de Contas, Militares e quadro pessoal em atividade,

Considerando o teor do Ofício nº 142/2023/DRH, de 25 de maio de 2023, oriundo do Diretoria de Recursos Humanos,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer calendário para a realização do cadastramento e a captura facial dos Senhores(as) Conselheiros(as), Auditores(a) Substitutos(a) de Conselheiros(as), Procuradores de Contas, Militares e servidores do quadro pessoal em atividade, para fins de controle de jornada de trabalho e de acesso às dependências do prédio sede do TCE e órgãos vinculados.

Parágrafo Único. O cadastramento e a captura facial a que se refere o caput dos servidores aposentados far-se-ão, exclusivamente, para controle de acesso e prova de vida.

Art. 2º No ato da confirmação cadastral e da captura facial o cadastrado deverá portar documento de identificação com foto e assinar termo de ciência e anuência para finalização do procedimento.

Art. 3º As atividades descritas no art. 1º serão realizadas no Auditório Jorge Assunção, no horário das 9h às 13h, por ordem de chegada e nas datas constantes no Anexo Único.

Art. 4º No caso dos servidores acamados, sem condições de deslocamento, a Coordenação do Serviço Social, devidamente acompanhada por um colaborador da Diretoria de Recursos Humanos, fará o cadastramento e a captura facial em domicílio.

Art. 5º Os convocados que não comparecerem à confirmação cadastral e captura facial terão seus vencimentos/subsídios sustados até que ocorra a regularização.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a PORTARIA Nº 202/2023, publicada no Diário Oficial do TCE/AL no dia 18 de maio de 2023.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 25 de maio de 2023.



Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

ANEXO ÚNICO**CRONOGRAMA PARA O QUADRO DE PESSOAL EM ATIVIDADE**

DATA	VÍNCULO
30 e 31 de maio de 2023	Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores de Contas e Militares da Assessoria Militar
1 de junho de 2023	Servidores efetivos/cedidos com nomes iniciados com as letras A, B, C, D e E
2 de junho de 2023	Servidores efetivos/cedidos com nomes iniciados com as letras F, G, H e I
5 de junho de 2023	Servidores efetivos/cedidos com nomes iniciados com as letras J, K e L
6 de junho de 2023	Servidores efetivos/cedidos com nomes iniciados com a letra M
7 de junho de 2023	Servidores efetivos/cedidos com nomes iniciados com as letras N, O, P e Q
12 de junho de 2023	Servidores efetivos/cedidos com nomes iniciados com as letras R, S, T e U
13 de junho de 2023	Servidores efetivos/cedidos com nomes iniciados com as letras V, X, Y e Z
14 de junho de 2023	Servidores comissionados com nomes iniciados com as letras A, B, C, D e E
15 de junho de 2023	Servidores comissionados com nomes iniciados com as letras F, G, H e I
16 de junho de 2023	Servidores comissionados com nomes iniciados com as letras J, K e L
19 de junho de 2023	Servidores comissionados com nomes iniciados com a letra M
20 de junho de 2023	Servidores comissionados com nomes iniciados com as letras N, O, P e Q
21 de junho de 2023	Servidores comissionados com nomes iniciados com as letras R, S, T e U
22 de junho de 2023	Servidores comissionados com nomes iniciados com as letras V, X, Y e Z
3 de julho de 2023	Jovens aprendizes com os nomes iniciados com as letras de A a L
4 de julho de 2023	Jovens aprendizes com os nomes iniciados com as letras de M a Z
5 de julho de 2023	Estagiários com os nomes iniciados com as letras de A a H
6 de julho de 2023	Estagiários com os nomes iniciados com as letras J, K e L
7 de julho de 2023	Estagiários com os nomes iniciados com a letra M
10 de julho de 2023	Estagiários com os nomes iniciados com as letras N a Z
11 de julho de 2023	Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores de Contas, Militares da Assessoria Militar, servidores efetivos, servidores comissionados, jovens aprendizes e estagiários faltosos

12 de julho de 2023	Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores de Contas, Militares da Assessoria Militar, servidores efetivos, servidores comissionados, jovens aprendizes e estagiários faltosos
13 de julho de 2023	Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores de Contas, Militares da Assessoria Militar, servidores efetivos, servidores comissionados, jovens aprendizes e estagiários faltosos

CRONOGRAMA PARA O QUADRO DE PESSOAL APOSENTADO

DATA	VÍNCULO
5 e 6 de setembro de 2023	Aposentados com nomes iniciados com as letras A, B, C, D e E
11 e 12 de setembro de 2023	Aposentados com nomes iniciados com as letras F, G, H e I
13 e 14 de setembro de 2023	Aposentados com nomes iniciados com as letras J, K e L
18 e 19 de setembro de 2023	Aposentados com nomes iniciados com a letra M
20 e 21 de setembro de 2023	Aposentados com nomes iniciados com as letras N, O, P e Q
25 e 26 de setembro de 2023	Aposentados com nomes iniciados com as letras R, S, T e U
27 e 28 de setembro de 2023	Aposentados com nomes iniciados com as letras V, X, Y e Z
2, 3 4 e 5 de outubro de 2023	Aposentados faltosos

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra**Atos e Despachos**

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 2791/2015

ACÓRDÃO Nº. 1-254/2023

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, concedida à servidora MARIA JOSE GOMES, portadora do CPF nº xxx.xxx.414-72, no cargo de merendeira, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Olho D'água das Flores/AL, de acordo com a Portaria nº 06/2015, datada de 12 de fevereiro de 2015, retificada pela Portaria de nº 005/2023, com data de 02 de janeiro de 2023, fundamentada no art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 31 da Lei Municipal nº 598/2008.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 69.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº PAR-6PMPC-607/2023/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito,

para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 7171/2016

ACÓRDÃO Nº. 1-253/2023

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais, concedida ao servidor ABILIO JACINTO PEREIRA, portador do CPF nº xxx.xxx.574-53, no cargo de Operador de Máquinas, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras do Município de Olho D'Água das Flores/AL, de acordo com a Portaria de nº 006/2016, datada de 18 de maio de 2016, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, além do art. 31 da Lei Municipal nº 598/2008.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 56.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº PAR-6PMPC-1478/2023/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 10022/2017

ACÓRDÃO Nº. 1-250/2023

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor EDGARD CAMILO DE MORAES, portador do CPF nº xxx.xxx.384-15, servidor do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Marechal Deodoro, de acordo com a Portaria nº 253/2006, com fundamento no art. 40, III, da Constituição Federal.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 638/2023/6ºPC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 10550/2011

ACÓRDÃO Nº. 1-256/2023

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS COSTA, portadora do CPF nº xxx.xxx.244-15, no cargo de supervisor de ensino, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Boca da Mata/AL, de acordo com a Portaria de nº 009/2011, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 35 da Lei Municipal nº 563/2009, c/c art. 58, inciso XI e art. 74, ambos da Lei Municipal nº 387/1997.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante nas fls. 55 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 971/2023/6ºPC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 13100/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-255/2023

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais.

Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA ERMEZINDA LOUREIRO SOUZA, portadora do CPF nº xxx.xxx.264-80, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Viçosa, de acordo com a Portaria de nº 106/2012, datada de 03 de fevereiro de 2012, que retificou a Portaria nº 12/1998, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 184, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 619/1996.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante nas fls. 47 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 868/2023/6ªPC/PBN, da lavra do procurador Pedro Barbosa Neto.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 17267/2017

ACÓRDÃO Nº. 1-251/2023

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MOTA, portadora do CPF nº xxx.xxx.084-72, no cargo de Médica, integrante da carreira de médico, parte permanente do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, de acordo com o Decreto nº 55.740/2017 (fls. 42), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 09 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº PAR-6PMP-360/2023/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com

o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro do Decreto de Aposentadoria ora analisado e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 17519/2012

ACÓRDÃO Nº. 1-252/2023

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA, portadora do CPF nº xxx.xxx.494-15, no cargo de professora, da Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Alegre, de acordo com a Portaria de nº 001/2010, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 30, incisos I, II e III e art. 56, ambos da Lei Municipal nº 259/2007.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante às fls. 49 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº PAR-6PMP-520/2023/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 18719/2017

ACÓRDÃO Nº. 1-257/2023

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora JANARY MARIA DA SILVA REIS, portadora do CPF nº xxx.xxx.454-49, no cargo de atendente de saúde, do quadro de cargos Parte Suplementar do Poder Executivo do Município de Arapiraca, de acordo com a Portaria de nº 1.483/2022, com data de 17 de novembro de 2022, que retificou a Portaria de nº 2.671/2014, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, além do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 30, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 2.213/2001.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu

todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

Encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, segundo atesta a DIMOP-SARPE, constante nos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº PAR-6PMPC-507/2023/6ªPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de maio de 2023.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos - Fui presente.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 23/05/2023:

Processo TC nº 2791/2015

Interessado: Maria José Gomes

Assunto: Aposentadoria

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 7171/2016

Interessado: Abílio Jacinto Pereira

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 10022/2017

Interessado: Edgard Camilo de Moraes

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 10550/2011

Interessado: Maria das Graças Costa

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 13100/2012

Interessado: Maria Ermezinda Loureiro Souza

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 17267/2017

Interessado: Marcia Maria de Oliveira Mota

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 17519/2012

Interessado: Maria José da Silva Lima

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Processo TC nº 18719/2017

Interessado: Janary Maria da Silva Reis

Assunto: Aposentadoria

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de maio de 2023.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 24.03.2023, PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4.8.009115/2020
INTERESSADO	EKIPSUL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI EPP
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Belém
RESPONSÁVEL	Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa
ASSUNTO	Denúncia

DECISÃO SIMPLES Nº 05/2023

DENÚNCIA. SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL CAPAZES DE MACULAR A ISONOMIA DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO DA GESTORA PARA APRESENTAR CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E INFORMAÇÕES SOBRE CONJUNTURA DO FEITO E SUA DEFESA/MANIFESTAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo eletrônico sobre Denúncia apresentada pela EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS em face do Município de Belém/AL, concernente a publicação de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2020, oriundo do procedimento administrativo nº 60/2020, que conteria supostas inconsistências capazes de macular a isonomia do certame, com a apresentação de requisitos vagos para aquisição de “kit’s” de robótica educacional”. A denúncia teve como cerne a suspensão do certame que estaria para acontecer em 25.09.2020 e a consequente alteração dos termos supostamente defeituosos do termo do edital.

2. O Gabinete da Presidência desta Corte de Contas concedeu juízo positivo de admissibilidade.

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do **DESMPC-3PMPC-12/2021/RA**, requerendo as seguintes diligências:

“Todavia, tendo em vista a presente denúncia ingressar no Ministério Público de Contas somente no dia 24.03.2021, faz-se oportuno provocar interessado para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como adeque seu pedido, devido a grande probabilidade do certame ter ocorrido e finalizado, com provável adjudicação do objeto ao licitante vencedor. 4. É cediço que, o pedido cautelar não mais próspera, ao passo que se revela necessário questionar o interessado a fim de que se revele a sustentação de alguma pretensão. 5. Ante o exposto, opina o Parquet de Contas pela intimação do interessado para manifestação acerca do prosseguimento do feito, com atualização do procedimento e retificação do seu pedido”

4. Diante da inércia do interessado este Relator prolatou **Decisão Simples nº 09/2022 – GCSPA**:

6.1 NOTIFICAR, a denunciante EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP com sede na Rua da Glória, n.º 72 salas 201 e 202 – Centro Cívico, CEP. 80030-060, Curitiba – PR, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, com atualização do procedimento e retificação do seu pedido;

6.2. DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Relator após o cumprimento das diligências determinadas acima, conforme prevê o §1º do art. 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.3. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL)

5. O interessado deixou o prazo transcorrer in albis.

6. O feito foi novamente encaminhado ao Parquet de Contas que exarou o **PAR-3PMPC-3719/2022/RA** sugerindo a adoção das seguintes medidas:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer, nesta ordem: a) o juízo positivo de admissibilidade para o recebimento e processamento da presente representação; b) a citação do gestor do Município de Belém para apresentar defesa/justificativa a respeito dos fatos narrados na exordial. Ultimadas as diligências necessárias, sugere-se que o feito evolua para a Diretoria Técnica competente, para manifestação conclusiva, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito da presente representação.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Analisando o feito, cabe mencionar os itens/partes supostamente controvertidos no

editais que são mencionados pelo representante:

[...] "3.1. KIT DE PEÇAS - CONJUNTO DE ROBÓTICA 1. O kit deverá conter no mínimo: 500 peças que possibilitem atividades que explorem diferentes áreas do conhecimento - ciência, tecnologia, engenharia, artes e matemática - por meio da construção de sistemas motorizados e/ou automatizados (máquinas, equipamentos, etc.) focados nos avanços tecnológicos, utilizando para tanto, os seguintes componentes: Peças angulares de, no mínimo 3 tamanhos diferentes; Conectores ou rebites de, no mínimo, 3 tamanhos diferentes; Pneus de borracha compatíveis com rodas e/ou polias de, no mínimo, 3 tamanhos diferentes; Rodas e/ou polias de, no mínimo, 3 tamanhos diferentes; Engrenagens de, no mínimo, 3 tamanhos diferentes 1.2. Peças plásticas ou metálicas inoxidáveis, não cortantes e antiferrugem. 1.3. O kit deve ser adequado para o trabalho em grupo de 4 alunos. Tal especificação gera diversas dúvidas que precisam ser esclarecidas para que seja possível a elaboração objetiva da proposta: • Indagando-se: A especificação se refere a somatória dos recursos dos 8 kits ou é a composição de cada um dos 8 kits solicitado na tabela do item 2? • Ainda, na tabela, utiliza como unidade de medida "unidade". Não seria kit ou conjunto? E a quantidade 6, significa o quê? Qual realmente o total de kits de peças ou conjunto de robótica? • Essa mesma falta de clareza se aplica para os itens 2, 3 e 4 da tabela. Com a vagueza e subjetividade como foi descrito o kit de peças composto por 8 kits, a interpretação do que se atende ou não se atende tal especificação é a mais vaga possível, concedendo assim ao Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitação, o condão de poder julgar conforme seu entendimento subjetivo, o atendimento ou não das especificações, e consequente classificação ou desclassificação da licitante vencedora. E, por outro lado, a subjetividade das especificações também sujeita a Administração Pública a ter que aceitar produtos diferentes do almejado, que venham a se enquadrar na descrição subjetiva, pois quem não especifica direito se sujeita à mais vastas configurações do objeto licitado. E, é justamente por esse motivo que a Lei exige especificações claras e precisas na descrição do objeto, sob pena de tornar nulo todo o edital.

[...] Na descrição do subitem 1.1 acima transcrita exige-se (...) "conectores ou rebites de, no mínimo, 3 tamanhos diferentes; (...) • Ao exigir "conectores ou rebites" exige-se tacitamente que o encaixe entre as peças do kit necessita dessas estruturas específicas para realizar o encaixe, excluindo a participação de fornecedores cujos kits possuam o encaixe direto entre as peças, sem a necessidade de recursos adicionais para isso. • Outra exigência injustificada do ponto de vista técnico é a de "pneus de 3 tamanhos diferentes.", pois: Qual a necessidade de conter no kit esses tamanhos diferentes de roda? Qual o objetivo disso? Por exemplo, para a construção de veículos, não há necessidade de existir rodas de 3 tamanhos diferentes.

[...] O Termo de Referência informa no subitem do item 3.1 que "O kit deve ser adequado para o trabalho em grupo de 4 alunos." Como será validado este critério? Ao definir o quantitativo de peças o órgão já não delimitou a quantidade de peças suficientes para atender a este requisito?

[...] O item 8.9. do edital prevê que a licitante vencedora da etapa de lances deverá "contados da solicitação do Pregoeiro, participar de Prova de Conceito", MAS NÃO INFORMA QUANTOS DIAS SERÃO CONTADOS DA REFERIDA SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO, deixando totalmente obscuro o prazo no qual o licitante vencedor deverá apresentar amostras e participar da prova de conceito: "8.9 A licitante vencedora da etapa de lances deverá, contados da solicitação do Pregoeiro, participar de Prova de Conceito, pessoalmente, através de seu representante previsto no Contrato Social ou Procurador que apresente instrumento de mandato específico para esse fim, de acordo com os critérios postos no termo de referência, anexo I deste edital." 3.2. Ao analisar o item 1.5 do Termo de Referência (pg. 24 do edital) verifica-se a previsão de uma avaliação dos "conteúdos do material de apoio pedagógico", conforme estabelecido na "1.ª ETAPA DE CONTROLE DE QUALIDADE", mas o restante do edital não traz mais nenhuma previsão sobre essa etapa!!!!

09. Este Relator procedeu consulta no portal da transparência do Município (documentos anexos), porém os documentos que constam como referente ao pregão eletrônico nº 03/2020 não condizem com os mencionados neste feito, referindo-se ao pregão eletrônico nº 02/2020, contrato nº 01 - PE 02/2020 convencionado com a empresa SUPER CONNECT TELECOM LTDA e referindo-se a contratação de serviços de conectividade e IP (Protocolo de Internet).

10. Assim, em observância ao disposto nos arts. 103 c/com os art. 114 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022) que determinam que:

Art. 114. Em todos os processos submetidos ao TCE/AL deve ser assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado. Parágrafo único. O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados nos termos regimentais, mediante a garantia, dentre outros pertinentes, dos seguintes direitos aos interessados e/ou responsáveis: I - de ter pleno conhecimento dos autos e das acusações e/ou imputações a eles dirigidas; II - de oferecer razões de impugnação; III - de produzir as provas permitidas em direito, observado o critério da razoabilidade; e IV - de ter suas alegações conhecidas e respondidas, observados os momentos processuais oportunos e o princípio da preclusão. Art. 115. A não observância do contraditório e ampla defesa é causa de nulidade, declarável de ofício ou mediante provocação do interessado e/ou responsável ou do Ministério Público de Contas.

11. Deste modo, em observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório, cabe notificar a Sra. Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa, prefeita do Município de Belém/AL, para apresentar sua defesa/manifestação no prazo de 15 dias sobre os fatos narrados pelo representante, a contar do recebimento da notificação.

III - DA DECISÃO

12. Então, **DETERMINO**:

12.1. **A CITAÇÃO** da Sra. Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa, prefeita de Belém/AL, para apresentar Cópia integral do regão Eletrônico nº 003/2020 e do procedimento administrativo nº 60/2020, informações sobre a conjuntura do feito, bem como, sua defesa/manifestação no prazo de 15 dias sobre os fatos narrados pelo representante, a contar da do recebimento da notificação;

12.2. **O ENVIO DE CÓPIA** desta decisão e da exordial apresentada pelo Representante,

para dar cumprimento ao disposto no art. 114, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/AL.

12.3 **ALERTAR** a Sra. Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa, atual Prefeita de Belém/AL, que eventual descumprimento da decisão deste Tribunal poderá acarretar às penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

12.4. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió, 24 de Maio de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM 24/05/2023, PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/AL nº 3939/2018
UNIDADE	Instituto do Meio Ambiente - IMA
RESPONSÁVEL	Gustavo Ressureição Lopes, gestor no exercício 2017
INTERESSADO	Funcontas
ASSUNTO	Pedido de Reconsideração

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 42/2023

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 1ª REMESSA DO SICAP, EXERCÍCIO 2017. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO. FEITO PENDENTE DE JULGAMENTO DE MÉRITO POR 05 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS TERMOS DO ART. 116 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8790/2022).

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de aplicação multa contra o Sr. Gustavo Ressureição Lopes, inscrito no CPF nº 051.912.644-01, Gestor do Instituto do Meio Ambiente - IMA no exercício 2017, originado em razão do não envio no prazo regulamentar do Balancete do Mês de Dezembro de 2017, descumprindo, assim, o art. 116 do Regimento Interno do TCE/AL.

2. O gestor fora então notificado via Ofício nº 094/2018 entregue via carta com AR em 23/05/2018. O Gestor apresentou justificativa alegando que não cumpriu o prazo devido a alteração do sistema financeiro impossibilitando a emissão dos balancetes.

3. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou o PARECER N. 49/2019/1ª PC/ RS/DPS opinando pela aplicação de multa, haja vista o gestor não ter comprovado nem ter detalhado qual o problema no sistema financeiro que o possibilitou de cumprir a obrigação.

4. A secretaria do Ministério Público de Contas emitiu DESPACHO ELETRÔNICO TCE/AL certificando que os autos não se encontravam mais no Órgão e que processo estava passando por ajustes na Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI.

5. Em 10/05/2023 a DTI remeteu os autos ao Gabinete Relator explicando que:

[...] Os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia e Informática - DTI, em virtude da perda de informações de migrações de processos no antigo Sistema SIM no último trimestre do ano de 2018, devido a problemas no banco de dados - datacenter do TCE/AL. Conforme Ofício em anexo, encaminhado pelo Ministério Público de Contas, os autos foram encaminhados a DTI para as adequações necessárias nas ferramentas do TCE/AL e posterior encaminhamento ao setor destino, conforme informação inserida nas capas processuais pelos servidores do MPC/AL. No entanto, neste decurso de tempo, houve mudanças nas relatorias devido ao estabelecimento de nove Grupos Regionais. Neste sentido, após os ajustes necessários, encaminhe o processo ao Conselheiro Alberto Pires Alves de Abreu, relator atual, para seguimento nos trâmites processuais.

6. É o relatório.

II - DA ANÁLISE

7. A nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prevê em seu art. 117 e seguintes que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I - da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

8. No caso ora em apreço, o descumprimento a obrigação refere-se ao Mês de Dezembro de 2017 e o gestor tinha até 31/01/2018, conforme calendário instituído pelo art. 2º, §1º da Resolução Normativa nº 002/2010, e até o presente momento o

processo não teve julgamento definitivo, então, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

9. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para complementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

10. Nesse sentido, entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

11. Apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

12. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSECTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÕS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017)

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

13.1 – **JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 3939/2018**, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

13.2 - **ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, se

manifestar, nos termos do art. 119 da Lei nº 8790/2022;

13.3 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados;

13.4 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito;

Maceió/AL, 25 de Maio de 2023.

ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUINTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DESMPC-5PMPC-23/2023/GS

Processo: TC/004492/2017

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:

Classe: PC.

Trata-se de Processo TC em que o Ministério Público de Contas apresentou representação em face do Sr. Cristiano Matheus da Silva e Souza, Ex-Prefeito Municipal de Marechal Deodoro e do Sr. Claudio Roberto Ayres da Costa, atual Prefeito de Marechal Deodoro, a partir de informações dos dados da CGU que, à época, trouxe resultados de ações de controle desenvolvidas em função de situações presumidamente irregulares ocorridas em Marechal Deodoro com objetivo de fiscalizar a ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB repassados mencionado município para o pagamento de servidores com supostos indícios de acumulação irregular de cargos, ultrapassando a carga horária semanal de 60 horas/semana

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador Titular da 5ª Procuradorias de Contas

TAMIRES FABIANA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA

Estagária da 5ª Procuradorias de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

PAR-6PMPC-2301/2023/SM

Processo: TC/7.12.005709/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: DAURO MANUEL DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2294/2023/SM

Processo: TC/7.12.005713/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA NELI SILVA COSTA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO

PAR-6PMPC-2292/2023/SM

Processo: TC/7.12.000179/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA



Interessado: ANITA TORRES DOS SANTOS MONTEIRO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2271/2023/SM

Processo: TC/7.12.001393/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: HILDA DA SILVA OLIVEIRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO

PAR-6PMPC-2296/2023/SM

Processo: TC/7.12.000213/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: CELUZIA NUNES BESERRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2266/2023/SM

Processo: TC/7.12.000183/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: DENIA VALERIA NUNES FELINTO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2264/2023/SM

Processo: TC/7.12.000133/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: DENIA VALERIA NUNES FELINTO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2260/2023/SM

Processo: TC/7.12.004233/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSÉ AQUINO RIBEIRO NETO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2240/2023/SM

Processo: TC/7.12.004153/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: DIVANILDO CALIXTO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2255/2023/SM

Processo: TC/7.12.008449/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ZELIA DO NASCIMENTO SOARES LIMA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2253/2023/SM

Processo: TC/7.12.004093/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2252/2023/SM

Processo: TC/7.12.011419/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Shirley Alves Freire.

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2251/2023/SM

Processo: TC/7.12.020899/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ANTONIA DA SILVA VIEIRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2250/2023/SM

Processo: TC/7.12.012139/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Maria Dinazilda Ferreira Caetano

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2249/2023/SM

Processo: TC/7.12.013149/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Rilma Cordeiro de Sá

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2247/2023/SM

Processo: TC/7.12.004689/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: Maria Aparecida Nunes de Oliveira

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO À HIPÓTESE FÁTICA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2239/2023/SM

Processo: TC/7.12.004219/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: DANIEL LEITE BARROS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2238/2023/SM

Processo: TC/7.12.020453/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 25 de Maio de 2023

Maria Clara Moura Saldanha de Omena

Assessora da 4ª Procuradoria de Contas.

Responsável pela resenha



ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.2223/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.10930/2015

Interessada: Maria Madalena Gomes da Silva

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

PARECER N.2222/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.18152/2012

Interessado: Walter da Silva Santos

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

PARECER N.2224/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.18502/2011

Interessada: Maria Corina dos Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER 2450/2023/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. TC/001202/2017

Interessado: Fábio Guedes Gomes

Assunto: Aplicação de Multa

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

PARECER N.2231/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.10190/2017

Interessada: Maria das Dores Batista da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.2225/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.18452/2017

Interessado: Rosemberg Barbosa da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.2230/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.8782/2010

Interessada: Eva Maria da Conceição

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.2226/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.13962/2013

Interessado: José João Galdino da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.2227/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.11822/2017

Interessada: Josefa Ivo Cavalcante de Oliveira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.2228/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7622/2008

Interessada: Eurides Querino de Souza

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.2229/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7690/2008

Interessada: Maria Pastora Ramos da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

PARECER N.2232/2023/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.7482/2013

Interessado: Lourival Souto de Amorim

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

Maceió, 25 de maio de 2023.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Matheus Bezerra da Silva – Estagiário responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

PARECER N.2404/2023/6ªPC/PBN Processo TCE/AL n.80/2022 Interessada: Roberta Rodrigues da Silva Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2407/2023/6ªPC/PBN Processo TCE/AL n.7.12.016952/2021

Interessada: Eliane Maria de Andrade Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em

apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2410/2023/6ªPC/PBN Processo TCE/AL n.7.12.000712/2022
Interessada: Maria Fernanda Bastos Feijó Rocha de Oliveira Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2411/2023/6ªPC/PBN Processo TCE/AL n.7.12.000512/2022
Interessada: Juliana Luiza Almeida Silva Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2412/2023/6ªPC/PBN Processo TCE/AL n.7.12.000122/2022
Interessado: Victor Gabriel Alves Valdivino da Silva Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2413/2023/6ªPC/PBN Processo TCE/AL n.7.12.016272/2021
Interessada: Maria Eduarda da Silva Lima Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.2414/2023/6ªPC/PBN Processo TCE/AL n.7.12.009362/2020
Interessada: Isis Patrícia Soares Oliveira Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

[...]

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em Substituição na Sexta Procuradoria de Contas

Juliana Moraes das Chagas Oliveira

Assessora da 2ª Procuradoria de Contas